



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

  
**Presidente**

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° \_\_\_, de 2020

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de permissão para o embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, para idosos fora dos pontos e das paradas oficiais no município de Belém independente do horário, no caso das mulheres, a partir das 21 horas, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, na acepção da lei, que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do BRT, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente as paradas obrigatórias nas estações.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira ocorrência;



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

II - Multa de 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Secretaria de Municipal de Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º aplica-se o disposto nesta lei, as mulheres usuárias de transporte público, que, a partir das 21 horas, optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque.

§1º Aplica-se as mesmas multas do disposto no Art. 4º dessa lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei possui como objetivo, proporcionar maior acessibilidade e comodidade aos usuários de ônibus da nossa Belém.

É comum em pessoas portadoras de necessidades especiais ou que possuam mobilidade reduzida, por exemplo, idosos, na aceção da lei, possuírem extrema dificuldade em conseguir usufruir de maneira adequada o transporte público.

Seus direitos estão resguardados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Estatuto do Idoso, que concede esse direito de preferência a esses consumidores especiais usuários do transporte público.

No caso das mulheres, é notória a situação de vulnerabilidade que elas estão expostas em nossa sociedade rotineiramente, devendo ser protegidas em nosso Município, cabendo a Câmara Municipal de Belém, legislar de maneira a proteger da melhor maneira possível as mulheres de Belém.

Estudos comprovam que a maior taxa de estupro em nossa sociedade ocorre a noite.

Com este projeto de lei, busca-se garantir mais segurança, principalmente às mulheres, que, muitas vezes, temem descer em pontos que ficam distantes de seus destinos e seguir o restante do trajeto caminhando

Torna-se, portanto, oportuno o projeto, que busca proteger além dos idosos, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as mulheres que utilizem o transporte público, a partir das 21 horas.



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

Destaca-se que o presente projeto de lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município em seu art. 146, inc. I, além disso, não trará ônus algum as finanças do município que possam ocasionar a sua não aprovação.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos vereadores para aprovação da atual proposição.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

**CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO**  
Vereador Municipal de Belém